

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2022

**Referência:** Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Obras de Engenharia na Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, de acordo com Projeto Básico constante nos Anexos do Edital.

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação-CPL

**Base Legal:** Diversos Dispositivos da Lei nº. 8.666/93.

**Ementa:** Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Obras de Engenharia na Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão – MA, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, de acordo com Projeto Básico constante nos Anexos do Edital - Atender à Necessidade da CPL - Por Tomada de Preços – Modalidade de Licitação Adequada – Procedimento Regular – pela homologação.

**I - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, remeteu a este órgão consultivo o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº.: 001/2022 para apreciação de sua legalidade lato sensu formal e material, após a deflagração do certame, visto que a fase anterior fora objeto de apreciação no parecer jurídico contido nos autos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitando à abertura de procedimento licitatório;
- b) Projeto básico/Executivo;
- c) Termo de referência;
- d) Solicitação de dotação orçamentaria ao setor contábil;
- e) Certidão do setor contábil da existência da dotação orçamentaria;
- f) Autorização da autoridade competente para autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;
- g) Solicitação de declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- i) Autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

- j) Designação da Comissão Permanente e Licitação;
- k) Encaminhamento da CPL à assessoria jurídica para análise da Minuta do Edital;
- l) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos: (Carta de Apresentação/Proposta de Preços; Projeto Básico/Executivo/Termo de Referência; Modelo de Carta Credencial; Minuta do Contrato; Modelo de Declaração a que alude o art. 27º, V da Lei n.º 8.666/93; Modelo de Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação e Modelo de declaração de enquadramento como ME, EPP ou MEI)
- m) Parecer jurídico em 19 laudas;
- n) Aviso de licitação por Afixação no mural, Jornal pequeno de grande circulação no Estado, Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário oficial do município e Sítio eletrônico da Câmara Municipal, tudo se fazendo nos exatos limites do que preconiza a Lei nº 8.666/93;
- o) Apresentaram para o credenciamento as empresas: SERVCON EMPREENDIMENTO EIRELI – CNPJ nº 23.579.268/0001-25; BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI – CNPJ nº 22.165.924/0001-80; W.C. SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 37.113.308/0001-53. Sendo todas credenciadas, com ressalva apenas para a empresa CONSTRUTORA TRIANGULAR LTDA;
- p) As empresa apresentaram os documentos de habilitação, que após análise feita por todos os licitante e a CPL, as empresas, SERVCON EMPREENDIMENTO EIRELI e BETA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI, foram declaradas inabilitadas, por descumprimento dos itens do Edital, ou seja, inconformidade, sendo habilitada apenas a empresa W.C. SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, sem manifestação das empresas inabilitadas, no sentido de intenção de recurso.
- q) Foi aberto o envelope da empresa W.C. SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, habilitada, que apresentou a proposta com valor global de R\$ 99.400,20 (noventa e nove mil, quatrocentos reais e vinte centavos).

Foi registrado os preços ofertados pela empresa.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do art. 38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta assessoria jurídica à manifestação insculpida no inciso IV<sup>1</sup> do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório.

## II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistibilidade;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>2</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**



### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restam apreciados e aprovados pelo parecer preliminar acostado nos autos do processo, datado de 04 de julho de 2022, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Logo, com relação à adequação da modalidade de licitação adotada, sendo ela Concorrência remetemos ao parecer preliminar momento em que foram debatidas tais questões.

#### III.a – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade, após rigorosa análise, dando prosseguimento ao certame.

A forma e informações obrigatórias contidas no edital estão no art. 40:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

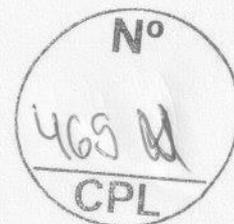
Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, vejo que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

### III.b - DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Quanto à documentação referente ao credenciamento e, mormente quanto à habilitação da pessoa jurídica licitante vencedora, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."<sup>3</sup>

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as

<sup>3</sup> Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."<sup>4</sup>

Dessa forma, o Presidente, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pela pessoa jurídica que restou habilitada, atinge os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação da empresa concorrente.

Quanto à proposta da pessoa jurídica habilitada também preenche os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelos valores estimados acostadas, exaram preços mercadológicos e exequíveis.

**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, está assessoria jurídica manifesta-se pela homologação do processo licitatório à licitante vencedora do certame, assim como a adjudicação em seu favor, se assim convier o interesse público, devendo obedecer ao que assevera a Lei nº 8.666/93, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o Art.55 da Lei 8.666/93.

**Recomenda-se:** que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa!

Remete-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

São Francisco do Brejão - MA, 01 de agosto de 2022.

**GENECI GOIS DA ROSA**  
OAB-MA 23.131  
Assessor Jurídico

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.